

PARECER

ASSUNTO: Projecto de Proposta de Lei que Visa a Alteração do Código Penal

1. O Projecto de Proposta de Lei em análise altera os arts. 120º, 203 e 359º, adita um artigo (348º-A) e altera a epígrafe da Secção I, do Capítulo II, do Título V, do Livro II do Código Penal.
2. No que respeita às propostas de alteração dos arts. 203º, 359º e ao aditamento do art. 348º-A não temos quaisquer objecções.

2.1. (nº 4 do art. 203º) O proposto aditamento de um nº 4 ao art. 203º, parece-nos não merecer objecções. Trata-se de furto simples, praticado por um só agente em estabelecimento comercial aberto ao público, relativamente à subtracção de coisas móveis expostas e desde que tenha havido recuperação da coisa ilegitimamente apropriada ou reparação integral dos prejuízos. Neste caso, o furto deixa de ser crime semipúblico e passa a ser crime particular.

Chamamos apenas a atenção para a circunstância de passando o crime de semipúblico a particular não poder ser julgado em processo sumário porque os crimes particulares não admitem detenção em flagrante delito. O que eventualmente se ganhe em termos processuais ao exigir a acusação particular com todos os encargos que representa e por isso podendo constituir motivo para a não promoção do processo, pode perder-se pela necessidade de sujeitar bagatelas ao processo penal comum.

2.2. (nº 2 do art. 359º) A alteração do nº 2 do art. 359º merece-nos também total concordância. Trata-se de estabelecer a concordância da norma incriminadora com a ausência do dever de o arguido declarar os seus antecedentes criminais. O dever de declarar os antecedentes criminais era fonte de muitos conflitos em virtude de frequentemente o arguido não ter memória de todos esses antecedentes. Além de razões estritamente processuais, pois os antecedentes relevantes devem constar do registo criminal.

2.3. (art. 348º-A- aditamento). Trata-se de punir as falsas declarações prestadas perante autoridade ou funcionário público no exercício das suas funções sobre a identidade, estado ou qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos. Trata-se afinal do dever de identificação própria ou do dever de verdade na identificação alheia. Também não nos merece qualquer objecção

ASSSEMBLEIA DA REPUBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Útil	437471
Entrada/Seção n.º	768
Data:	10/07/12

e merece aplauso. O crime é doloso e por isso os casos mais problemáticos ficam acautelados.

2.4. A alteração da epígrafe da Secção I, do Capítulo II, do Título V, do Livro II do V Código Penal impõe-se em virtude do aditamento do art. 348º-A.

3. **(Alteração do art. 120 – Prescrição do procedimento)** A proposta de alteração do art. 120º do Código Penal representa uma alteração que nos parece manifestamente exagerada e sem justificação.

A brevidade da justiça é um direito fundamental dos cidadãos, consagrado no art. 32º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa.

Em lugar de se procurar acelerar os trâmites do processo, estabelecendo, por exemplo, regras de prioridade para os riscos de prescrição, ou limites de tempo razoáveis nas fases de recurso, opta-se por alargar desmesuradamente os prazos de prescrição, donde pode resultar que o arguido só alcance a paz jurídica décadas depois da prática do crime ou do início do processo.

3.1. [Alínea d, do nº 1, do art. 120º]. Não descortinamos qualquer alteração nesta alínea.

3.2. [Alínea e), do nº 1, e 3 e 4 do art. 120º]. Temos agora que aos 3 anos de suspensão por pendência do processo após acusação [al. b) do nº 1 e nº 2] passam a acrescer mais cinco ou dez a partir da sentença a que acrescem ainda mais cinco ou mais 10 anos em caso de recurso para o Tribunal Constitucional. Ou seja, o arguido pode ter um prazo de suspensão por pendência do processo em fase de recursos e só para os recursos por 20 anos e após a acusação de 23 anos! Parece-nos prazo absolutamente incompatível com a garantia constitucional do art. 32º, nº 2, da CRP, e por isso inconstitucional. Não nos parece minimamente razoável que a consequência da demora do processo após acusação recaia sobre o arguido e nos termos referidos.

A prática demonstra que muitas vezes os processos ficam a dormir nos tribunais superiores sem que nada, ou razões puramente formais, o justifique. É este fenómeno anormal que importa combater, mas não necessariamente e apenas à custa do sacrifício do arguido. A solução proposta consagra uma visão autoritária do processo.

Não faz qualquer sentido que a declaração de especial complexidade do processo faça dobrar os prazos de suspensão em razão da interposição dos recursos. A excepcional complexidade do processo pode justificar um alargamento de prazos em fase de inquérito, instrução e de julgamento, mas não se justifica do mesmo modo na fase dos recursos após prolação da sentença e nunca que em razão da complexidade o recurso possa arrastar-se por mais 5 ou

10 anos além do prazo já exagerado de 5 ou 10 anos quando o processo não seja de especial complexidade.

Também nos parece inadmissível que os prazos de suspensão da prescrição sejam aumentados em caso de recurso da sentença interposto pelo Ministério Público. É que agora a justificação aventada para a prorrogação apresentada na exposição de motivos já não vale e não vale absolutamente. Não pode justificar-se o alargamento dos prazos de suspensão em caso de recurso com as possíveis manobras dilatórias por parte do arguido.

Uma nota final. Resulta claramente da exposição de motivos que o pressuposto e razão justificativa do alargamento do prazo de suspensão da prescrição da alínea e) agora proposta é a **prolação de sentença condenatória** e o que com alguma demagogia se vem apelando de excesso de garantias pela via do recurso. A solução correcta seria o estabelecimento de prazos máximos para a decisão dos recursos interpostos pelos condenados, mas a própria fundamentação não justifica minimamente que os prazos sejam também alargados em caso de sentença absolutória ou condenatória mas sem recurso do condenado.

3.3. Assim, parecê-nos que seria admissível e razoável que o prazo de suspensão do processo em razão da pendência de recurso pudesse ser alargada, **mas só no caso de recurso interposto pelo condenado** e nunca com a duração prevista na Proposta de Lei.

Sugerimos: que a alínea e) do nº 1 do art. 120º passe a ter a seguinte redacção:

e) A sentença condenatória, após notificação ao arguido, não transitar em julgado em virtude de recurso por ele interposto.

E que o nº 3 e 4 tenham a seguinte redacção única:

“3. No caso previsto na alínea e) a suspensão não pode ultrapassar o prazo seis meses por cada recurso interposto, elevando-se para um ano no caso de ter sido declarada a especial complexidade do processo.”

É este o parecer do Gabinete de Estudos da O.A.

Lisboa, 29 de Abril de 2012.

Relator e Presidente do Gabinete de Estudos

Germano Marques da Silva